

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 880, DE 2011. (Apenso o Projeto de Lei nº 4.470, de 2016)

Obriga a presença de médico em voos comerciais.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado PAULO MAGALHÃES, determina que voos comerciais com mais de duas horas de duração deverão contar com a presença de médico, como parte da tripulação obrigatória.

Para justificar sua iniciativa, o eminente Autor cita episódio ocorrido em voo entre São Paulo e Brasília há 5 anos e que o teria comovido. Arrola, igualmente, situações em que a pressão na cabine prejudica portadores de males cardiorrespiratórios.

Apensado à proposição destacada, encontra-se o PL 4470/2016, de autoria do ínclito Deputado ALBERTO FRAGA que propõe estabelecer a obrigatoriedade de um profissional da área de saúde, entre os tripulantes e que tal profissional pode ser um dos tripulantes com formação em atendimento de emergência.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Viação e Transportes, quanto ao mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado PAULO MAGALHÃES demonstra por intermédio de sua iniciativa grande sensibilidade em relação a questões de saúde e com o bem-estar de nossa população.

De fato, a expansão do acesso de nossos concidadãos ao transporte aéreo tem crescido a taxas elevadíssimas e, com isso, há que se envidar esforços para que os passageiros desse meio de locomoção tenham conforto e segurança.

Não nos parece, contudo, que a medida proposta seja factível e que sequer garanta a almejada segurança.

Em primeiro lugar, é forçoso reconhecermos que tais situações como a descrita pelo ínclito Parlamentar constituem-se em exceções e não em regra. Com efeito, quantas vezes nos deparamos com situações em voos comerciais que demandariam a interveniência de um médico? A própria situação relatada na justificação do projeto de lei ocorreu em voo entre Brasília e São Paulo, sabidamente inferior às duas horas previstas na proposição.

Ademais, um médico numa aeronave, por si só, sem a concorrência de equipamentos, pouco poderia fazer em benefício de tais pacientes. Deve-se considerar, também, que tal profissional, isoladamente, deveria ter uma formação bastante ampla, capaz de habilitá-lo a intervir nas mais diversas patologias que podem acometer alguém em um voo.

Observe-se, igualmente, que a presença de um profissional escasso em tantas localidades brasileiras seria ociosa e oneraria o preço das passagens, sem falar na questão dos voos de companhias estrangeiras que acorrem ao Brasil. Tais aspectos, entretanto, devem ser objeto de melhor apreciação pela douta Comissão de Viação e Transportes.

No que tange à proposição apensada, além dos argumentos já arrolados, depõe em seu desfavor a amplitude da expressão “profissional de saúde” que abarca uma gama de profissões que não são indicadas para atendimentos de emergência, tais como: biomédicos, nutricionistas, fisioterapeutas e psicólogos.

Por fim, relevamos que o treinamento das equipes de bordo já inclui a intervenção em situações de emergência, como atesta a Portaria DAC Nº 1232/DGAC, de 28 de novembro de 2005, que “aprova a quarta edição do Manual do Curso “Comissário de Voo””.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 880, de 2011, e nº 4.470, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator